



Nova Friburgo, 20 de janeiro de 2025.

Ofício Gabinete nº 013/2025.

Ref.: Anteprojeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente com o propósito de encaminhar o incluso projeto de Lei Complementar Municipal com o fito de instituir o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Profissionais de Apoio à Educação do Município de Nova Friburgo.

A Secretaria Municipal de Educação é o órgão responsável pela gestão e execução das políticas educacionais no âmbito do município, visando assegurar o acesso, a permanência e a qualidade do ensino nas escolas municipais, atuando na elaboração e implementação de programas e projetos educativos, além de coordenar a formação e valorização dos profissionais da educação. A secretaria também administra recursos e equipamentos escolares, promovendo a inclusão e o desenvolvimento integral dos alunos, conforme as diretrizes estabelecidas pela legislação vigente.

Nesta toada, dando prestígio aos membros efetivos deste órgão público municipal, que honra diariamente esta Municipalidade com o seu trabalho, apresenta o Poder Executivo Municipal regramento que dispõe Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Profissionais de Apoio à Educação do Município de Nova Friburgo.

Com efeito, tendo em vista que a vontade do Ente Municipal é exteriorizada pela atividade de seus agentes públicos, um regramento geral que espelha toda a importância destes indivíduos para a prestação do serviço público de excelência, torna-se forma de a sociedade e do próprio Ente Municipal prestar seu respeito e admiração aos seus servidores públicos.

Isto posto, Senhor Presidente, remetemos o incluso Projeto de Lei a esta Egrégia Casa de Leis para que seja submetido à alta apreciação e deliberação por parte dos nobres Edis, em **Sessão Extraordinária**, a fim de que possa ser votado e aprovado com a celeridade e a



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



urgência necessária para a plena adequação administrativa do Município, de modo que questões afetas à regularização funcional possam ser votadas com a maior brevidade possível.

Aproveito o ensejo para externar votos de elevada estima e distinto apreço por Vossa Excelência e demais componentes dessa Honrosa Casa de Legislativa.

Palácio Barão de Nova Friburgo, 20 de janeiro de 2025.

JOHNNY
MAYCON
CORDEIRO
RIBEIRO:
11020333758
JOHNNY MAYCON
PREFEITO

Assinado digitalmente por JOHNNY MAYCON
CORDEIRO RIBEIRO 11020333758
DN: E=BR, O=C=CP-Brasil, OU=Certificado
Digital PF-A3, OU=Videoconferencia,
OU=3072213000198, OU=AC-SingaporeID
Municipal, CN=JOHNNY MAYCON CORDEIRO
RIBEIRO 11020333758
Raiz: Este é o nome deste documento
Localização: sua localização de assinatura
Data: 2025.01.20 14:56:25 -03'00'
Font: PDF Reader Versão: 11.2.1



ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Profissionais de Apoio à Educação do Município de Nova Friburgo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Profissionais de Apoio à Educação do Município de Nova Friburgo em consonância com as normas estabelecidas no regime jurídico dos servidores públicos do Município de Nova Friburgo e demais normas correlatas.

Art. 2º. Este Plano atende aos preceitos vigentes nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo, na Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Lei do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação Básica, e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Nova Friburgo.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, os Profissionais de Apoio à Educação do Município de Nova Friburgo são aqueles que foram aprovados em concurso público para os seguintes cargos:

- I - Agente administrativo escolar
- II - Auxiliar de creche
- III - Auxiliar de secretaria
- IV - Auxiliar de serviços de creche
- V - Auxiliar de serviços de ensino
- VI - Auxiliar de serviços escolares
- VII - Auxiliar de serviços gerais
- IX - Contínuo



X - Crecheira

XI - Educador

XII - Inspetor de alunos

XIII - Ledor para aluno com deficiência visual

XIV - Merendeira

XV - Monitor de creche

XVI - Profissional de apoio escolar na educação inclusiva

XVII - Secretário escolar

XVIII - Servente

XIX - Vigia Escolar

XX - Tradutor intérprete de libras

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, também se considera Profissional de Apoio à Educação os Assistentes Administrativos e demais servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º. Compete aos profissionais citados no artigo 3º, participar, contribuir e oferecer apoio às ações e serviços administrativos e pedagógicos das unidades escolares e administrativas da Secretaria Municipal de Educação, bem como dar apoio ao trabalho do magistério.

Art. 5º. Os Profissionais de Apoio à Educação do Município de Nova Friburgo integram o Quadro Permanente da Secretaria Municipal de Educação, órgão junto ao qual exercerão suas funções.

Art. 6º. São atribuições dos Profissionais de Apoio à Educação do Município de Nova Friburgo os dispostos na Lei Complementar Municipal nº 152, de 20 de dezembro de 2022, ou, na omissão desta, no edital do concurso público de ingresso.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 7º. Os Profissionais de Apoio à Educação do Município de Nova Friburgo são passíveis das seguintes sanções disciplinares, sem prejuízo das sanções previstas nas demais normas que regulamentam os agentes públicos municipais, a Constituição Federal de 1988 e o Código Penal:



- I - advertência;
- II - censura;
- III - suspensão;
- IV - demissão e
- V - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 8º. A aplicação das sanções previstas no artigo anterior se darão da seguinte forma:

- I - advertência: reservadamente e por escrito, em caso de negligência no exercício das funções;
- II - censura: reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência ou de descumprimento de dever legal;
- III - suspensão: de até 30 (trinta) dias, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com censura;
- IV - suspensão: de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, em caso de inobservância das vedações impostas por esta lei ou de reincidência em falta anteriormente punida com suspensão até 30 (trinta) dias;
- V - demissão, nos casos de:
 - a) lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;
 - b) improbidade administrativa, nos termos do art. 37, parágrafo 4º, da Constituição da República;
 - c) condenação a pena privativa da liberdade, por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a dois anos;
 - d) incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da Instituição;
 - e) abandono do cargo;
 - f) revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função;
 - g) aceitação ilegal de cargo ou função pública;
 - h) inaptidão e/ou rendimento insuficiente no exercício do cargo público, comprovado por intermédio de processo administrativo próprio;
 - i) reincidência no descumprimento do dever legal, anteriormente punido com a suspensão prevista no item anterior;



- j) perda ou suspensão de direitos políticos, salvo quando decorrente de incapacidade que autorize a aposentadoria;
 - k) condenação transitada em julgado por crime de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral contra a mulher;
 - l) descumprimento do disposto no inciso X do art. 9º desta lei;
 - m) nas demais hipóteses previstas na legislação, inclusive as constantes no rol do art. 132 da Lei Federal 8.112 de 11 de novembro de 1990;
- VI - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, nos casos de falta punível com demissão, se praticada no exercício do cargo ou função.

§ 1º. A suspensão importa, enquanto durar, na perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo, vedada a sua conversão em multa.

§ 2º. Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei, a prática de nova infração, dentro de 4 (quatro) anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

§ 3º. Considera-se abandono do cargo a ausência do servidor ao exercício de suas funções, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta dias) consecutivos.

§ 4º. Equipara-se a abandono de cargo a falta injustificada, por mais de 60 (sessenta) dias intercalados, no período de doze meses.

Art. 9º. Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultarem aos serviços ou a dignidade da instituição.

Art. 10. As penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade e de suspensão por prazo superior a 30 (trinta) dias, serão impostas pelo Chefe do Poder Executivo, mediante processo administrativo, e as de suspensão por prazo inferior a 30 (trinta) dias, de advertência e de censura, serão impostas pelo Secretário Municipal de Educação, segundo procedimento estabelecido por regimento próprio da Secretaria Municipal de Educação ou, em sua ausência, pela lei que o reger.

Parágrafo único. Inexistindo procedimento próprio da Secretaria Municipal de Educação, observar-se-á o regulamento que alcança os demais agentes públicos do Município de Nova Friburgo.



Art. 11. Prescreverá:

- I - em 02 (dois) anos, a falta punível com advertência ou censura;
- II - em 03 (três) anos, a falta punível com suspensão;
- III - em 04 (quatro) anos, a falta punível com demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único. A falta, também prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este, observando-se o prazo prescricional regulado no Código Penal brasileiro vigente à época do fato tipificador do ilícito.

Art. 12. A prescrição começa a correr:

- I - do dia em que a autoridade administrativa competente tomar conhecimento formal da falta cometida pelo servidor; ou
- II - do dia em que a autoridade administrativa competente tomar conhecimento formal da cessação da continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes cometidas pelo servidor.

Parágrafo Único. Interrompem a prescrição;

- I - a instauração de processo administrativo;
- II - a citação para a ação de que possa resultar na imposição de sanção penal – regulada no Código Penal vigente à época da apuração do fato - ou funcional regulada nesta Lei Complementar Municipal.

Art. 13. Para apuração de responsabilidade disciplinar, através de sindicância e inquérito administrativo, serão observados os procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável aos agentes públicos do Município de Nova Friburgo.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO E ESTABILIDADE

Seção I

Do Concurso Público



Art. 14. O ingresso na carreira de Profissionais de Apoio à Educação do Município de Nova Friburgo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, organizados em carreira, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma estabelecida em Lei.

Parágrafo Único. O concurso público para o cargo de Profissionais de Apoio à Educação do Município de Nova Friburgo deverá ser realizado por instituição especializada em seleção pública, com notória expertise técnica devidamente comprovada ou mediante banca própria.

Art. 15. O Concurso para ingresso no cargo inicial das carreiras de Profissionais de Apoio à Educação do Município de Nova Friburgo será realizado, a juízo do Chefe do Poder Executivo e do Secretário Municipal de Educação, sempre que houver vaga, disponibilidade orçamentária e assim exigir o interesse público.

§ 1º. O edital, aprovado pelo Secretário Municipal de Educação, fixará as condições gerais do Concurso Público para as carreiras dos Profissionais de Apoio à Educação do Município de Nova Friburgo, especificando as matérias, programas, critérios de avaliação dos títulos e notas mínimas para aprovação.

§ 2º. Na avaliação dos títulos, cuja nota não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do máximo atribuível à(s) prova(s) escrita(s), somente serão admitidos:

- I - título de Doutor conferido ou reconhecido por instituição de ensino superior oficial ou reconhecida;
- II - título de Mestre conferido ou reconhecido por instituição de ensino superior oficial ou reconhecida;
- III - diploma ou certificado de conclusão de Curso de Especialização Lato Sensu, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ministrado ou reconhecido por Faculdade de Direito oficial ou reconhecida.
- IV - diploma ou certificado de curso de Graduação Lato Sensu, quando o cargo não o exigir.

§ 3º. O prazo de validade do concurso dos Profissionais de Apoio à Educação do Município de Nova Friburgo será de até dois anos a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado, uma vez por igual período, por ato discricionário do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Friburgo.

Art. 16. São requisitos para a posse nos cargos descritos nesta lei:



- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - não possuir antecedentes criminais em delitos praticados contra criança e adolescente;
- III - ter aptidão física e psíquica, comprovada por laudo médico;
- IV - estar quite com o serviço militar;
- V - estar em gozo dos direitos políticos;
- VI - não ter sofrido penalidade de demissão do serviço público nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à nomeação, abrangendo a administração direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- VII - não possuir condenação transitada em julgado por crime de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral contra a mulher, nos últimos 5 (cinco) anos;
- VIII - satisfazer as demais formalidades legais;
- IX - atender ao nível de escolaridade exigido pelo edital do concurso público que trata o art. 14.

Art. 17. Os cargos iniciais da carreira dos Profissionais de Apoio à Educação do Município de Nova Friburgo serão providos em caráter efetivo, por nomeação, obedecida a ordem de classificação no Concurso Público de que trata o art. 14.

Art. 18. Os Profissionais de Apoio à Educação do Município de Nova Friburgo serão empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante assinatura do termo de compromisso em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

§ 1º. É de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação, o prazo para a posse dos Profissionais de Apoio à Educação do Município de Nova Friburgo, prorrogável por igual período, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, sob pena de ineficácia do ato de provimento.

§ 2º. Os Profissionais de Apoio à Educação do Município de Nova Friburgo, uma vez empossados, deverão entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do cargo.

§ 3º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º. O Chefe do Poder Executivo Municipal, se assim exigir o interesse público, poderá determinar que os Profissionais de Apoio à Educação do Município de Nova Friburgo entrem em exercício imediatamente após a nomeação.



Seção II

Do Estágio Probatório

Art. 19. São efetivos, após 3 (três) anos de exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo dispostos nesta lei, em virtude de concurso público, conforme dispositivo constitucional.

Art. 20. O preenchimento dos requisitos necessários à aquisição de estabilidade nas carreiras de Profissionais de Apoio à Educação do Município de Nova Friburgo será apurado mediante avaliação periódica durante 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 1º. Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

I - idoneidade moral;

II - aptidão;

III - assiduidade;

IV - disciplina;

V - eficiência;

VI - dedicação ao serviço;

VII - frequência em atividades de aperfeiçoamento técnico, cujo comparecimento tenha sido declarado obrigatório por ato do Secretário Municipal de Educação.

§ 2º. A avaliação do preenchimento dos requisitos indicados no parágrafo anterior será homologada pelo Secretário Municipal de Educação após a aprovação pela comissão avaliadora.

§ 3º. Não será dispensado do estágio probatório o Profissional de Apoio à Educação do Município de Nova Friburgo que já tenha se submetido a estágio probatório, ainda que da mesma natureza, em outros cargos, em qualquer ente federativo ou entidade da Administração Direta ou Indireta.

Art. 21. A comissão avaliadora de estágio probatório será constituída por agentes públicos integrantes do quadro permanente do Município, designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. O ato de designação dos integrantes da comissão avaliadora de estágio probatório será publicado no veículo de comunicação dos atos oficiais do Município.



§ 2º. O Gabinete do Secretário Municipal de Educação prestará à comissão todo o auxílio administrativo necessário ao desempenho de seus trabalhos.

§ 3º. A substituição dos membros da comissão avaliadora poderá ocorrer por requerimento dos mesmos ou por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 22. O procedimento de avaliação do estágio probatório será regulamentado por ato infralegal.

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Educação, que poderá editar os atos complementares necessários ao exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO IV

DA LOTAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Seção I

Da Lotação

Art. 24. A lotação inicial dos Profissionais de Apoio à Educação do Município dar-se-á em unidade escolar de escolha do servidor no momento da posse, observando-se a ordem de classificação no concurso público de ingresso e as vagas existentes na rede municipal ao tempo da escolha.

Art. 25. A remoção somente ocorrerá através de concurso interno, anualmente, sempre ao final do período letivo, cujos critérios serão fixados por edital baixado pelo titular da Secretaria Municipal de Educação.

Seção II

Da Readaptação

Art. 26. A readaptação é o aproveitamento do servidor em Cargo de Provimento Efetivo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, avaliada em inspeção médica.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado nos termos da Lei vigente.



§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo ou emprego da carreira de atribuições afins respeitando a habilitação exigida e a carga horária do servidor.

§ 3º. Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração dos Profissionais de Apoio à Educação do Município de Nova Friburgo.

Seção III

Da Reversão

Art. 27. Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 28. A reversão far-se-á no mesmo Cargo de Provimento Efetivo resultante de sua transformação, com remuneração integral.

Seção IV

Da Reintegração

Art. 29. Reintegração é a reinvestidura do profissional do Quadro Permanente da Secretaria Municipal de Educação, efetivo no Cargo de Provimento Efetivo anteriormente ocupado ou no Cargo de Provimento Efetivo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Na hipótese de o Cargo de Provimento Efetivo ter sido extinto, o servidor ocupará outro Cargo Público de Provimento Efetivo equivalente ao anterior, com todas as vantagens.

§ 2º. O Cargo de Provimento Efetivo a que se refere o caput deste artigo somente poderá ser preenchido em caráter precário até o julgamento final.

Seção V

Da Recondução

Art. 30. Recondução é o retorno do servidor efetivo ao Cargo de Provimento Efetivo anteriormente ocupado e decorrerá de:



- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro Cargo de Provimento Efetivo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o Cargo de Provimento Efetivo de origem, o Profissional de Apoio à Educação do Município de Nova Friburgo será aproveitado em outro cargo de Provimento Efetivo ou dentro do Quadro Permanente da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 31. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade, se o profissional do Quadro da Secretaria Municipal de Educação que não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 32. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo no serviço público e, no caso de empate, o de maior idade.

Seção VI

Do Remanejamento

Art. 33. A Secretaria Municipal de Educação poderá promover, periodicamente, concurso de remanejamento externo para os Profissionais de Apoio à Educação do Município de Nova Friburgo do seu quadro efetivo.

§ 1º. É considerado remanejamento externo a mudança de local do exercício do servidor entre as Unidades Escolares do Sistema Municipal de Ensino de Nova Friburgo.

§ 2º. O remanejamento externo ocorrerá sempre que houver necessidade de reorganização do quadro efetivo para o preenchimento das vagas antes da contratação de servidores, assegurando o direito do servidor efetivo deslocar-se de uma Unidade Escolar para outra.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Educação deverá editar ato, contendo as condições de inscrição, inclusive por procuração, critérios de pontuação para classificação, condições de realização do remanejamento, entre outras questões que julgar pertinente para o processo.

§ 4º. O concurso de remanejamento deverá ter como fundamento a efetiva atuação e formação em consonância com os critérios para progressão vertical.



§ 5º. Terá prioridade no remanejamento o servidor que visar lotação no bairro de sua residência.

§ 6º. Excepcionalmente, o remanejamento poderá ser realizado fora do período informado no art. 33, desde que, por decisão fundamentada do Secretário Municipal de Educação, atenda:

I - necessidade da administração pública,

II - demanda de outra unidade escolar;

III - demanda de Pessoa com Deficiência, seja do servidor, seu filho ou cônjuge;

IV - demanda de vaga em carência há mais de 60 (sessenta) dias;

Art. 34. A Secretaria Municipal de Educação deverá orientar os gestores das unidades escolares a promover remanejamento interno, ao final de cada ano letivo.

§ 1º. Entende-se por remanejamento interno a mudança de turno/turma na mesma Unidade Escolar na qual o servidor se encontra lotado.

§ 2º. O remanejamento interno deverá acontecer antes do remanejamento externo nos anos em que houver coincidência entre os procedimentos.

CAPÍTULO V DA CARREIRA

Seção I Da Progressão Funcional

Art. 35. Os Profissionais de Apoio à Educação do Município de Nova Friburgo serão posicionados em NÍVEIS de acordo com sua experiência profissional, na forma que se segue:

NÍVEL I - Até completar 5 anos de efetivo exercício no cargo;

NÍVEL II - Os que estiverem há mais de 05 anos até 10 anos de efetivo exercício no cargo;

NÍVEL III - Os que estiverem há mais de 10 anos até 15 anos de efetivo exercício no cargo;

NÍVEL IV - Os que estiverem há mais de 15 anos até 20 anos de efetivo exercício no cargo;

NÍVEL V - Os que estiverem há mais de 20 anos até 25 anos de efetivo exercício no cargo;

NÍVEL VI - Os que estiverem há mais de 25 anos até 30 anos de efetivo exercício no cargo;

NÍVEL VII - Os que estiverem mais de 30 anos de efetivo exercício no cargo.



§ 1º. O percentual de diferença entre os NÍVEIS é de 5% (cinco por cento) tendo caráter cumulativo.

§ 2º. O início da contagem para a percepção da Progressão Funcional para os servidores já efetivos se iniciará com a publicação desta lei.

Art. 36. Para fins de progressão na carreira, considera-se como em efetivo exercício no cargo de Profissional de Apoio à Educação do Município de Nova Friburgo, o servidor que esteja:

I - em gozo de férias regulamentares;

II - em gozo de licença-prêmio, quando previsto em seu Estatuto ou regime aplicável;

III - em gozo de licença, quando previsto em Estatuto ou regime aplicável:

a) para tratamento de saúde, pelo prazo de 30 (trinta) dias e acidente de trabalho, pelo mesmo prazo;

b) por motivo de gestação, maternidade, lactação ou adoção, no prazo previsto em lei, Estatuto ou regime aplicável;

c) em razão de paternidade, no prazo previsto em Estatuto ou regime aplicável;

d) por motivo de doença em pessoa da família, no prazo previsto em Estatuto ou regime aplicável;

IV - afastados em razão de:

a) convocação judicial, júri e outras consideradas obrigatórias por lei;

b) casamento, pelo prazo previsto em lei, estatuto ou regime aplicável;

c) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos, pelo prazo previsto em lei, estatuto ou regime aplicável;

V - ocupando cargo de provimento em comissão na Secretaria Municipal de Educação;

Art. 37. Interrompe-se automaticamente o prazo de efetivo exercício nos cargos dos Profissionais de Apoio à Educação do Município de Nova Friburgo, o servidor que se encontrar nas seguintes condições:

I - em licença para tratar de interesses particulares;

II - em licença por motivo de doença em pessoa da família, após o prazo limite;

III - em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV - em licença para campanha eleitoral ou outra atividade política partidária;

V - no exercício de mandato eletivo;



VII - quando suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar pelo período em que perdurar a suspensão;

VIII - quando ocupando cargo de provimento em comissão que não esteja atrelado às atribuições inerentes ao cargo originário do servidor;

IX - quando cedido ou permutado à Administração Direta ou Indireta de outro Ente;

X - outras hipóteses previstas em lei.

§ 1º. Os Profissionais de Apoio à Educação do Município de Nova Friburgo, desde que satisfeitos os requisitos dispostos nesta seção, devem requerer sua progressão, diretamente ao Secretário Municipal de Educação, que solicitará manifestação do superior hierárquico do requerente acerca do preenchimento dos requisitos legais e, após, analisará e encaminhará, com a devida fundamentação, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para decisão final.

§ 2º. As progressões de que tratam esta seção ocorrerão em época a ser fixada por ato infralegal, exarado pelo Secretário Municipal de Educação ou pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 38. Não fará jus à progressão o servidor que tenha sofrido penalidade funcional de suspensão nos 3 (três) anos imediatamente anteriores à data em que preencheria os requisitos para subida de nível.

Art. 39. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Educação, que poderá editar os atos complementares necessários.

CAPÍTULO VI

DA VALORIZAÇÃO DA FORMAÇÃO

Art. 40. Para efeito de valorização da formação profissional ficam criados 5 (cinco) CLASSES que correspondem à formação ou titulação dos Profissionais de Apoio à Educação do Município de Nova Friburgo.

Parágrafo Único. A promoção por valorização da formação é a passagem do servidor de uma classe para outra superior, com base em maior grau de formação profissional específica, sem mudança de sua área de atuação, sendo o efeito apenas financeiro.

Art. 41. As classes que integram a estrutura da carreira são as relacionadas a seguir:



- I - CLASSE A - Profissionais de Apoio à Educação do Município de Nova Friburgo com a formação exigida no concurso público que lhe deu provimento efetivo;
- II - CLASSE B - Profissionais de Apoio à Educação do Município de Nova Friburgo com Curso de Graduação Lato Sensu em área afeta a sua atuação;
- III - CLASSE C - Profissionais de Apoio à Educação do Município de Nova Friburgo com Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em área afeta a sua atuação;
- IV - CLASSE D - Profissionais de Apoio à Educação do Município de Nova Friburgo com Curso de Mestrado em área afeta a sua atuação;
- V - CLASSE E - Profissionais de Apoio à Educação do Município de Nova Friburgo com Curso de Doutorado em área afeta a sua atuação;

Art. 42. O enquadramento dos Profissionais de Apoio à Educação do Município de Nova Friburgo CLASSES se dará conforme o seu grau de escolaridade e a progressão ocorre à medida em que os níveis mais elevados de titulação são alcançados.

Art. 43. A cada classe corresponde um piso salarial, sendo de 10% (dez por cento) a diferença entre o piso de uma Classe e o da Classe subsequente.

§ 1º. Qualquer aumento de vencimento que venha a incidir sobre os pisos salariais não poderá alterar o percentual de diferença entre as Classes.

§ 2º. Não poderá enquadrar-se em classe superior o servidor:

- I - em estágio probatório;
- II - cedido ou permutado;
- III - que esteja desempenhando suas funções fora da estrutura da Secretaria Municipal de Educação;
- IV - readaptado, ainda que exercendo função administrativa na estrutura da Secretaria Municipal de Educação;
- V - em disponibilidade;
- VI - afastado de suas funções para exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- VII - que esteja respondendo Processo Administrativo Disciplinar a que se refere o inciso II do do art. 41 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 3º. Os enquadramentos ocorrerão anualmente em época a ser fixada por ato infralegal, a ser exarado pelo Secretário Municipal de Educação ou pelo Chefe do Executivo.



§ 4º. Só poderá concorrer à promoção por valorização da formação o servidor que cumprir o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício na classe em que se encontra no momento da solicitação.

CAPÍTULO VII

DA REMUNERAÇÃO E VANTAGENS

Seção I

Da Remuneração e do Vencimento Base

Art. 44. A remuneração dos Profissionais de Apoio à Educação do Município de Nova Friburgo será composta pelo vencimento base por nível e classe do cargo acrescida das seguintes verbas:

- I - triênio;
- II - licença-prêmio por assiduidade;
- III - adicional por exercício em Localidade Especial - ALE

Parágrafo Único. Além das verbas remuneratórias e indenizatórias previstas no *caput*, poderão compor a remuneração dos Profissionais de Apoio à Educação do Município de Nova Friburgo demais vantagens previstas em lei.

Seção II

Do Triênio

Art. 45. Os Profissionais de Apoio à Educação do Município de Nova Friburgo fazem jus ao Adicional por Tempo de Serviço de 5% (cinco por cento), após 3 (três) anos de efetivo exercício.

§ 1º. Para fins de Adicional de Tempo de Serviço, após o primeiro adicional, passará o mesmo a ser computado a cada 3 (três) anos de efetivo exercício, até o limite de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º. O valor da vantagem prevista no *caput* acompanhará as majorações remuneratórias na proporção da referida base de cálculo.



§ 3º. O início da contagem para a percepção do triênio para os servidores que já estiverem em efetivos se iniciará com a publicação desta lei.

Seção III

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 46. Após cada quinquênio ininterrupto da efetivação do exercício do serviço público, os Profissionais de Apoio à Educação do Município de Nova Friburgo farão jus a 3 (três) meses de licença remunerada, sendo permitida sua conversão em espécie, parcial ou total, por opção do servidor.

§ 1º. Para fins de licença-prêmio de que trata este artigo, será considerado o tempo desde o início do seu ingresso no quadro permanente da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. É facultado aos Profissionais de Apoio à Educação do Município de Nova Friburgo fracionar a licença que trata este artigo em até 3 (três) períodos desde que definidos previamente os meses para o gozo da licença.

§ 3º. Ocorrendo a opção por conversão em espécie, a autorização para o pagamento deverá observar a disponibilidade orçamentária do órgão de lotação do servidor, devendo, no caso de indisponibilidade, constituir prioridades para imediata reformulação orçamentária no mesmo exercício.

Art. 47. Não se concederá licença-prêmio ao Profissional de Apoio à Educação do Município de Nova Friburgo que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença sem remuneração por motivo de doença em pessoa da família;

b) licença para tratamento de interesse particular;

c) condenação a penalidade privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

e) possuir condenação transitada em julgado por crime de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral contra a mulher durante o período aquisitivo da licença.



§ 1º. Não fará jus ao gozo de licença-prêmio o servidor que estiver cedido, permutado ou que esteja respondendo Processo Administrativo Disciplinar a que se refere o inciso II do do Art. 41 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 2º. A falta injustificada ao serviço retardará a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada 3 (três) faltas.

Art. 48. O início da contagem para a percepção da licença-prêmio para os servidores que já estiverem em efetivo se iniciará com a publicação desta lei.

Seção IV

Do adicional por exercício em Localidade Especial - ALE

Art. 49. Faz jus ao adicional por exercício em Localidade Especial - ALE, o Profissional de Apoio à Educação do Município de Nova Friburgo que estiver em exercício em Unidades Escolares de difícil acesso, situadas em zona rural e de difícil provimento, situadas em zona urbana, relacionadas e publicadas, anualmente, através de ato do titular da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. Os critérios para a percepção do adicional por exercício em Localidade Especial - ALE serão definidos por decreto do Chefe do Executivo.

§ 2º. O valor do adicional por exercício em Localidade Especial - ALE será correspondente ao valor de R\$ 303,60 (trezentos e três reais e sessenta centavos).

Seção V

Dos afastamentos

Art. 50. Sem qualquer prejuízo, poderão os Profissionais de Apoio à Educação do Município de Nova Friburgo ausentar-se do serviço pelo período de:

I - 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pai, mãe, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmão e avós.



II - 30 (trinta) dias consecutivos em razão de nascimento ou adoção de filhos, nos termos do inciso XVI, do art. 82 da Lei Orgânica Municipal - Lei 4.637 de 12 de julho de 2018.

Art. 51. Aos Profissionais de Apoio à Educação do Município de Nova Friburgo serão permitidos os seguintes afastamentos:

I - para exercer atribuições em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado ou do Distrito Federal e dos Municípios, sem ônus para o órgão de origem;

II - para exercer atividade em entidade sindical de classe, com ônus para o órgão de origem;

III - para exercício de mandato eletivo, com direito à opção de subsídio, nas hipóteses permitidas pela Constituição Federal de 1988.

Art. 52. Os Profissionais de Apoio à Educação do Município de Nova Friburgo não poderão ausentar-se do Estado ou do País para estudo ou missão oficial sem autorização expressa do Chefe do Executivo.

§ 1º. O afastamento não excederá 4 (quatro) anos e, finda a missão ou o estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

§ 2º. Aos Profissionais de Apoio à Educação do Município de Nova Friburgo beneficiados pelo disposto neste artigo não será concedida licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com o mesmo afastamento.

Art. 53. O afastamento dos Profissionais de Apoio à Educação do Município de Nova Friburgo da estrutura da Secretaria Municipal de Educação para servir em organismo internacional de que o Brasil seja signatário ou com o qual coopere dar-se-á com direito à opção pela remuneração.

Art. 54. Sem prejuízo dos direitos e garantias previstas nesta Lei, aplicam-se aos Profissionais de Apoio à Educação do Município de Nova Friburgo as licenças e afastamentos aplicáveis aos demais agentes públicos do Município de Nova Friburgo, no que couber.

Parágrafo único. As licenças e afastamentos somente poderão ocorrer após o período de estágio probatório.

CAPÍTULO VIII



DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 55. A jornada de trabalho dos Profissionais de Apoio à Educação do Município de Nova Friburgo obedecerá o disposto no edital do concurso público que trata o art. 14 ou legislação posterior que a modifique.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. O vencimento base dos Profissionais de Apoio à Educação do Município de Nova Friburgo de NÍVEL I será o disposto na Lei Municipal 4.854, de 22 de dezembro de 2021, ou em legislação posterior que a modifique ou revogue.

Art. 57. O vencimento base estará sujeito aos reajustes gerais concedidos aos servidores do município.

Art. 58. A atividade funcional dos Profissionais de Apoio à Educação do Município de Nova Friburgo está sujeita a fiscalização permanente, ordinária e extraordinária.

§ 1º. Fiscalização permanente é a realizada diuturnamente pelos chefes dos órgãos de execução da Secretaria Municipal de Educação, devendo ser emitidos relatórios semestrais de avaliação de desempenho dos Profissionais de Apoio à Educação do Município de Nova Friburgo, submetidos à aprovação do Secretário Municipal de Educação, ou, por delegação deste, dos diretores.

§ 2º. Para efeito da elaboração dos relatórios semestrais de avaliação de desempenho dos Profissionais de Apoio à Educação do Município de Nova Friburgo, inerentes à fiscalização permanente, deverá ser considerada a demanda individual, bem como as atribuições de cada setor ou unidade da Secretaria Municipal de Educação, através da análise da execução de atividades, observados os aspectos comportamentais e as tarefas de produtividade, cabendo ao Poder Executivo Municipal a regulamentação quanto à forma e os critérios que deverão nortear a elaboração de ditos relatórios trimestrais.

§ 3º. Fiscalização ordinária é a realizada anualmente pelo Secretário Municipal de Educação para verificar a regularidade e a eficiência dos serviços.



§ 4º. A fiscalização ordinária a que se refere o § 2º deste artigo, levará em consideração as avaliações impostas pela fiscalização permanente, constante no § 1º deste artigo.

§ 5º. Fiscalização extraordinária é a realizada a qualquer momento, pelo Secretário Municipal de Educação, de ofício ou por determinação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 6º. Qualquer pessoa poderá representar ao Poder Executivo Municipal sobre abusos, erros ou omissões dos Profissionais de Apoio à Educação do Município de Nova Friburgo.

Art. 59. Aos Profissionais de Apoio à Educação do Município de Nova Friburgo aplicam-se as regras e garantias consignadas nas Leis Municipais de Nova Friburgo que regulamentam as atividades dos demais agentes públicos municipais, no que couber.

Art. 60. A aposentadoria dos Profissionais de Apoio à Educação do Município de Nova Friburgo obedecerá ao disposto na legislação previdenciária vigente do Município de Nova Friburgo.

Art. 61. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, mediante decreto.

Art. 62. As despesas decorrentes da execução desta Lei Municipal correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 63. Esta Lei entra em vigor em 1º de março de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Barão de Nova Friburgo, 20 de janeiro de 2025.

JOHNNY
MAYCON
CORDEIRO
RIBEIRO:
11020333758
**JOHNNY MAYCON
PREFEITO**

Assinado digitalmente por JOHNNY
MAYCON CORDEIRO RIBEIRO:
11020333758
DN: cn=JOHNNY CORDEIRO RIBEIRO, ou=Certificado
Digital PF A3, ou=Videoconferência,
ou=10722313000138, ou=AC-Singulard
Municipal, cn=JOHNNY MAYCON
CORDEIRO RIBEIRO, 11020333758
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localizador: sua localização de assinatura
Aqui
Data: 2025.01.20 14:56:59-0200
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1



**NOVA
FRIBURGO**
PREFEITURA

SECRETARIA DE
FAZENDA

PROCESSO Nº 12.444/2024
DATA _____
Folhas Nº 82 g

Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro

	2025	2026	2027	
Anteprojeto de Lei Complementar – Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Profissionais de Apoio à Educação do Município de Nova Friburgo	0,00	0,00	0,00	*(D)
Estimativa de Impacto Orçamentário (D/B)	0,000%	0,000%	0,000%	
Estimativa de Impacto Financeiro (D/C)	0,000%	0,000%	0,000%	

Resultado Primário 2024	99.303.000	(A)
Receita Esperada em 2025	1.017.719.060	(B)
Disponibilidade Financeira p/ despesas 2025	1.117.022.060	(C)
Resultado Primário 2025	76.132.300	(A)
Receita Esperada em 2026	1.038.228.000	(B)
Disponibilidade Financeira p/ despesas 2026	1.114.360.300	(C)
Resultado Primário 2026	82.752.500	(A)
Receita Esperada em 2027	1.084.948.260	(B)
Disponibilidade Financeira p/ despesas 2027	1.167.700.760	(C)

DECLARAÇÃO DO ARTIGO 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101

Trata-se de Anteprojeto de Lei Complementar – Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Profissionais de Apoio à Educação do Município de Nova Friburgo, conforme informações dispostas no processo nº 12.444/2024, cujo estudo de impacto financeiro está anexado às fls. 80-81. Considerando que os impactos da referida lei se iniciaram após a data de sua publicação, respeitando os prazos para as suas concessões estabelecidas, sendo assim a estimativa de impacto financeiro resultou zerado. **Portanto a proposta apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual de 2025. Em conclusão, a proposta apresenta adequação à Lei Orçamentária Anual apenas de 2025, também encontrará consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025 e o Plano Plurianual 2022-2025.**

Nova Friburgo, 20 de Janeiro de 2025.

Manoel Lucas Damilão Sangy

Gerente de Nível Técnico I de Orçamento

Mat. 115.252

De Acordo:

Patrick de Azevedo Risso
Secretário Municipal de Fazenda
Mat. 63.789